



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13962.000219/95-44
Recurso n° 101.568 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 202-18.069
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente QUIMISA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 07, 2007
Susli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 10 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/05/1995

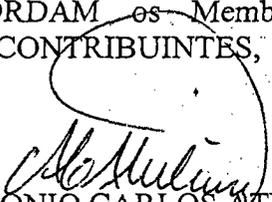
Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS.

Afasta-se a exigência tributária quando a fiscalização
apurar que existe saldo de indébito do Finsocial
suficiente para liquidar o crédito tributário exigido e o
contribuinte já tenha efetuado a compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly
Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio
Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 07 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sine 91751

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Florianópolis – SC.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração exigindo a Cofins relativa ao período de setembro de 1994 a maio de 1995.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente.

Os presentes autos foram colocados em pauta na sessão de 13 de maio de 1998, havendo o Colegiado, por unanimidade, convertido o julgamento em diligência com a finalidade de apurar a efetividade dos recolhimentos a maior que o devido do Finsocial e a suficiência de tais indébitos para liquidação total ou parcial do débito da Cofins lançado nos presentes autos, cuja compensação já havia sido realizada pela recorrente.

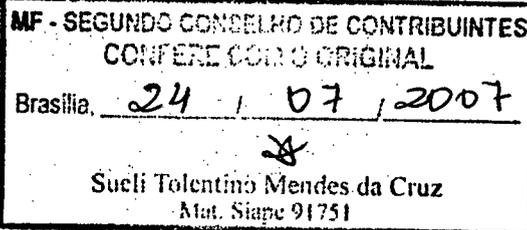
Foi dado ciência ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara (fl. 122).

A informação fiscal relativa ao atendimento dos termos da Resolução nº 202-01.975 encontra-se às fls. 263 e 264.

Foi oferecida oportunidade à recorrente para se manifestar, correndo o prazo *in albis*.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

A Informação Fiscal constante de fls. 263 e 264 confirma que os saldos de pagamentos maiores que os devidos de Finsocial, atualizados monetariamente até a data das compensações realizadas, nos termos da NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997, foram suficientes para amortizar os débitos de Cofins, objetos da presente autuação.

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA